



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.002490/2007-90
Recurso nº 147.524 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.675 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente POMPEIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

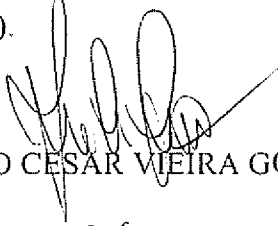
Não há previsão legal para aceitação de compensação, sobre as contribuições sociais devidas, de créditos oriundos de títulos emitidos pela ELETROBRÁS.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de requerimento de ressarcimento de ativos para pagamento de débitos por meio dos Ativos Financeiros representados pelas Cautelas de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás.

A Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu o pleito (fl. 152), alegando que somente contribuições recolhidas ou pagas indevidamente poderão ser objeto de compensação ou restituição, conforme o caso, e que inexistia lei autorizativa para a compensação pretendida.

Inconformada com a decisão, a recorrente se manifestou às fls. 156, alegando, primeiramente, que não fora cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta pela Autarquia Previdenciária, contrariando as normas do processo administrativo previstas na Lei nº. 9.784 de 29/01/99, e que os fundamentos utilizados para indeferir o pedido em questão não se coadunam com o pedido efetuado por esta Requerente quando de seu Requerimento, uma vez que a recorrente solicita o RESSARCIMENTO DE ATIVOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS e, todavia, recebeu como resposta desse órgão um Ofício totalmente fundamentado em COMPENSAÇÃO.

Da análise do recurso apresentado, a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Ofício nº048 /2007 / SEREC, manteve a decisão de indeferimento do pedido, salientando que todo o pedido deve ter previsão legal, e a pretensão da recorrente não encontra amparo no artigo 156 do Código Tributário Nacional, e defendendo que o Ressarcimento do Ativo, só pode ser pleiteado junto ao Órgão emissor do título, ou seja, a ELETROBRÁS, já que se referem a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cabendo a esta o seu resgate.

Cientificada da nova decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 169), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, discorre sobre o instituto de “dação em pagamento” para esclarecer que a recorrente não pretende que seja efetuada a mencionada dação em pagamento, ou seja, pagamento do débito com coisa diversa.

Ressalta que os títulos da dívida pública em geral são recepcionados pela lei como forma de pagamento, não podendo, desta forma, negar a credibilidade de tais títulos como possibilidade de pagamento.

Entende que a afirmação de que o ressarcimento do ativo só pode ser pleiteado junto ao Órgão emissor do título, ou seja, a ELETROBRÁS é por demais absurda e contraria a legislação vigente.

Discorre sobre o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia de Energia Elétrica e a legislação que o instituiu, concluindo que o §3º do artigo 4º da Lei nº. 4.156/62 estabeleceu a responsabilidade solidária da União Federal pelo adimplemento de referidas obrigações, razão pela qual o crédito pode ser usado para o pagamento de tributos.

Insiste na natureza jurídica eminentemente tributária dos títulos da Eletrobrás, o que, segundo entende, viabiliza o pagamento de todo e qualquer tributo federal, uma vez que equivale a dinheiro, sendo aquele a restituição do empréstimo compulsório tomado pela Requerente.

Assevera que mais uma vez este Órgão proferiu uma decisão fora do que foi pedido, tendo em vista que o pedido efetuado pela Requerente foi de Ressarcimento e Pagamento e as decisões proferidas referem-se a compensação e dação em pagamento.

Lembra que o Instituto Nacional do Seguro Social é um órgão do Ministério da Previdência Social e portanto integra o corpo jurídico denominado UNIÃO FEDERAL, responsável totum" por todos os atos pertinentes aos membros de seu corpo, como aquele efetuado pela Eletrobrás quando da emissão dos títulos neste processo apresentados.

Finaliza requerendo que seja anulada as decisões proferidas, posto que as mesmas não se atêm ao que foi pedido, devendo ser proferida nova decisão nos exatos termos do que foi Requerido, ou caso não seja esse o entendimento, seja o Recurso Administrativo interposto encaminhado à autoridade superior, conforme dispõe o §1º, do artigo 56, da Lei nº. 9.784/99.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente requer o pagamento de débitos por meio de ressarcimento de ativos financeiros representados pelas Cautelas de Obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás.

Contudo, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal.

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a Lei 4.156/62, mencionada pela recorrente em sua peça recursal e que instituiu o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica.

Tal diploma legal prevê, em seu art. 4º, § 11, com as alterações dadas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969, que é de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas de consumo de energia, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, e trocá-las pelos referidos títulos e que este prazo também se aplica ao seu resgate, contado da data do sorteio ou do seu vencimento.

É oportuno esclarecer que, em um primeiro momento, as obrigações ao Portador da Eletrobrás foram emitidas para dar quitação ao Empréstimo compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no período de 1964 a 1966, emitidas com valor de face fixo, no período de 1965 a 1967 e resgatáveis em 10 anos e, em uma segunda oportunidade, foram emitidas novas Obrigações ao Portador da Eletrobrás para dar quitação ao Empréstimo Compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no período de 1967 a 1973, emitidas com valor de face fixo, no período de 1968 a 1974 e resgatáveis em 20 anos.

As Obrigações da ELETROBRÁS apresentadas pela recorrente foram emitidas entre 1995 e 1977, sendo que a última venceu em 1997 (fl. 42) e o direito a sua utilização decaiu em 2002.

Vale ressaltar que o prazo prescricional não é de vinte anos.

Conforme o exposto acima, vinte anos é o prazo para resgate, e a prescrição é de cinco anos contados a partir de decorridos vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas.

Os julgados juntados aos autos pela requerente referem-se a Recursos Extraordinários tramitados no STJ e apenas confirmam que o prazo prescricional começa a ser contado após os vinte anos, e nenhum deles afirma que o prazo prescricional é de vinte anos, sendo .

Cabe ressaltar que as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário só produzem efeitos nos estritos limites da ação em que foi discutido o seu mérito, beneficiando apenas o demandante, não se estendendo a outras pessoas que não fizeram parte da lide, como é o caso da recorrente.

Ademais, tendo os títulos da Eletrobrás natureza jurídica eminentemente tributária, conforme quer demonstrar a recorrente, elas se encontram sob a égide do Código Tributário Nacional, devendo obediência, portanto, aos dispositivos referentes à prescrição e decadência inseridos no referido diploma legal.

Portanto, mesmo que houvesse previsão legal para o pleito da recorrente, o direito de utilizar os títulos para tal fim resta decaído.

A recorrente esclarece que não pretende que seja efetuada a mencionada dação em pagamento, ou seja, pagamento do débito com coisa diversa, mas ressalta que, como os títulos da dívida pública em geral são recepcionados pela lei como forma de pagamento, não se pode negar a credibilidade de tais títulos como possibilidade de pagamento.

Entretanto, o pagamento a que se refere o art. 156 do CTN, como uma das modalidades que extingue o crédito tributário, é o pagamento em moeda corrente, e não pagamento com títulos da dívida pública.

Esse também é o entendimento de nossos tribunais, conforme trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPENSAÇÃO DAÇÃO EM PAGAMENTO CESSÃO DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 156, XI E 123 DO CTN.

(...)

2 O pedido não é juridicamente possível porque, a teor do art 3º do CTN, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

(...)

4 Nada impede também, entre nós, que a lei da pessoa competente admita a dação em pagamento, fixando-lhe as

condições e os limites. No silêncio da lei, o pagamento será efetuado em dinheiro. Aliás, esse também o sentido da jurisprudência dominante (...)(grifei)

Assim, não é possível o pagamento de créditos tributários com as Cautelas de Obrigações da Eletrobrás

Cumpre lembrar que a atividade que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valiosa lição: *"o tradicional princípio da legalidade, previsto no art 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica"*

E não há lei que ampare a pretensão da recorrente, motivo pelo qual a autoridade administrativa indeferiu com muita propriedade o pedido formulado por meio do presente processo administrativo.

A recorrente requer ainda que sejam anuladas as decisões, ao argumento de que as mesmas não se atêm ao que foi pedido, e solicita que seja proferida nova decisão nos exatos termos do que foi Requerido.

No entanto, constata-se que as decisões foram, sim, proferidas nos termos do que foi requerido, pois em ambas foi deixado claro que o pedido formulado pela recorrente de utilizar títulos da eletrobrás para pagamento de dívidas junto ao INSS não possui previsão legal.

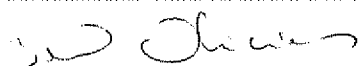
Assim, não há que se falar em nulidade das decisões, já que elas demonstram a convicção da autoridade administrativa diante dos fatos e argumentos que foram apresentados nos autos, seja pela auditoria fiscal, seja pela requerente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora